



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	266/2018
OBJETO:	ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 098. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO MERCADO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA – COLMÉIA/TO COMO SEÇÃO NA LINHA CERES/GO – XINGUARA/PA, PREFIXO Nº 12-0292-00. VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50500.388086/2016-02
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	NÃO HÁ.
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA IMPLANTAÇÃO DO MERCADO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA – COLMÉIA/TO NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 098.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., inscrita no CNPJ sob o número 92.954.106/0001-42, no qual solicita a implantação do mercado Conceição do Araguaia/PA – Colméia/TO, resultante da I Etapa do Processo Seletivo Público, alterando, assim a Licença Operacional LOP nº 098.

II – DOS FATOS

A sociedade empresária VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 08/03/2018, sob o nº 50500.334285/2018-54 (fls. 489-491), solicitou a implantação do mercado Conceição do Araguaia/PA – Colméia/TO, como seção na linha Ceres/GO – Xinguara/PA, prefixo nº 12.0292.00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, após promover a análise por meio dos Relatórios I, II, III, VI e V (fls. 492-496), instou a empresa a apresentar documentação complementar para prosseguimento da análise do pleito nos termos da Mensagem nº 4431/2018/GETAU/SUPAS, de 19/03/2018 (fl. 521).

Em atendimento, a empresa protocolou os documentos complementares em 23/03/2018, sob o nº 50520.005712/2018-51 (fls. 498-519). Novamente, após a analisar a documentação, a SUPAS informou à empresa acerca de pendências relacionadas ao Esquema Operacional, por meio da Mensagem nº 4665/2018/GETAU/SUPAS, de 06/04/2018 (fl. 521).

Assim, por meio de mensagem eletrônica, em 20/04/2018, a empresa prestou as informações necessárias, atendendo, assim, as exigências da Resolução ANTT nº 4770/2015 para o mercado Conceição do Araguaia/PA – Colméia/TO.

A SUPAS, então, encaminhou o presente processo à SUFIS para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, nos termos da Portaria nº 10/2017, por meio do Despacho nº 1366/2018/GETAU/SUPAS, de 27/04/2018 (fls. 527-527v.).

Em resposta, por intermédio do Despacho nº 0412/2018/GEFIS/SUFIS, de 07/05/2018 (fls. 529-530), a SUFIS informou que “verificou-se que a sociedade empresarial VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para obtenção da Licença Operacional para operação do seguinte mercado:

Mercado
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA – COLMÉIA/TO

(...)”

Diante disso, a SUPAS, por meio da Nota técnica nº 254/2018/GETAU/SUPAS, de 14/08/2018 (fls. 532-533), recomendou o deferimento do pleito. Assim, elaborou o Relatório à Diretoria, de 16/08/2018 (fls. 534-535v.), propondo a implantação do mercado Conceição do

Araguaia/PA – Colméia/TO na LOP nº 098. Então, juntou a minuta de Deliberação (fl. 536) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 04 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.325/2018 (fls. 539), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que todos os mercados solicitados já são mercados operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 098.

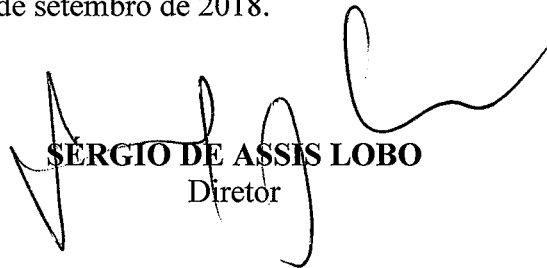
Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, apresentado pela VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., de implantação do mercado Conceição do Araguaia/PA – Colméia/TO, como seção na linha Ceres/GO – Xinguara/PA, prefixo nº 12.0292.00.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito, apresentado pela VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., de implantação do mercado Conceição do Araguaia/PA – Colméia/TO, como seção na linha Ceres/GO – Xinguara/PA, prefixo nº 12.0292.00, alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 098, conforme modificações operacionais deferidas.

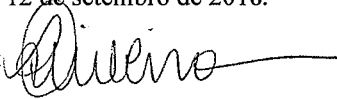
Brasília-DF, 12 de setembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL